



Imprimir

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent5vcri@tjrs.jus.br

**CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 5027783-82.2021.8.21.0001/RS**

AUTOR: MAURO FONSECA ANDRADE

ACUSADO: GABRIEL COSTA DE BEM

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de analisar queixa-crime oferecida pelo querelante MAURO FONSECA ANDRADE contra GABRIEL COSTA DO BEM, sob a acusação da prática de crime de difamação, previsto no artigo 139-A, *caput*, do Código Penal.

De início, adianto que a queixa-crime merece ser rejeitada ante a atipicidade das condutas narradas. Passo, assim, a analisar individualmente os fatos imputados.

Quanto ao **primeiro fato**, o querelante imputa a prática de crime contra honra, narrando que enquanto ministrava uma aula de processo penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, alguns alunos propuseram um debate sobre o sistema de justiça criminal nos delitos de tráfico e posse de drogas e a sua conexão com o racismo. Após essa discussão no ambiente virtual onde a aula foi ministrada, o querelado, seu aluno na época, enviou um e-mail para a ouvidoria da referida instituição de ensino, manifestando sua insatisfação com a conduta do querelante acerca desse tema. Segundo a queixa-crime, consta no referido e-mail:

*Nesse sentido, não tenho nenhuma condição de voltar a ter aulas com esse professor porque certamente não me sentirei nenhum pouco confortável em ter aulas com uma pessoa com esse nível de ignorância - tanto ignorância no debate que estávamos trazendo quanto na forma de lidar com a discordância e com o contraditório.*



*Nesse sentido, não tenho nenhuma condição de voltar a ter aulas com esse professor porque certamente não me sentirei nenhum pouco confortável em ter aulas com uma pessoa com esse nível de ignorância - tanto ignorância no debate que estávamos trazendo quanto na forma de lidar com a discordância e com o contraditório.*

O querelante aduz que houve difamação porque foi definido como *pessoa ignorante, não só em termos de conhecimento, senão também no trato com pessoas.*

Da análise do episódio narrado, não verifico a tipicidade da conduta, ante a ausência do *animus diffamandi* do querelado. Com efeito, o documento redigido por Gabriel Costa do Bem foi enviado para ouvidoria da instituição de ensino a qual está vinculado, o que denota que pretendia apenas a apuração de eventuais condutas praticadas pelo professor durante a aula, sem qualquer intenção de causar dano à honra objetiva do querelante. A manifestação do demandado condiz com o pleno exercício regular do direito de petição e manifestação do pensamento, pois, é evidente que enviou o e-mail buscando provocar tão-somente a apuração de suposta falta profissional pela instituição de ensino.

Anoto, ainda, que a Ouvidoria é um canal de comunicação criado justamente para oportunizar o esclarecimento de reclamações, sugestões e denúncias por parte da sociedade civil, que deve ser amparado por sigilo ou, pelo menos, deve ter uma publicidade restringida, de modo a promover o amplo e eficaz exercício desse direito. Não há, portanto, ofensa à honra no conteúdo do e-mail redigido pelo querelado, porque se trata de relação aluno e professor, na qual a manifestação de insatisfação foi feita em canal próprio para apuração da atuação profissional, o que não caracteriza o crime de difamação.

Registro, ainda, que causa estranheza que nenhum documento comprobatório do envio e da autoria do e-mail ter sido juntado ao feito, apesar de seu teor ter sido divulgado.

Assim, diante da manifesta atipicidade da conduta narrada na peça inicial, inexistente justa causa para promover a ação penal quanto ao fato I.

No que se refere **ao segundo fato**, o querelante imputa a prática do crime de difamação, combinado com a causa de aumento prevista no artigo 141, III, do Código Penal, narrando que em postagem na rede mundial de computadores, o querelado se referiu a ele como "*professor racista*", bem como afirmou que o seu afastamento da turma de Direito Processual Penal I ocorreu pelo fato de ser um *professor racista*.

Pelo que se infere da conduta narrada, a ação do agente não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 139, do Código Penal, o qual exige a imputação de fato ofensivo à reputação para configuração do crime de difamação.

No caso descrito na peça inicial, não há imputação de nenhum fato ofensivo, pois, as expressões utilizadas pelo querelado ("*professor racista*") não descrevem um fato específico, mas sim uma qualificação negativa.

... do delito de difamação há exigência que o agente faça referência a um acontecimento, que



Na lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci para caracterização do delito de difamação “é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos, como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto.”<sup>1</sup>

Como se percebe da conduta descrita no item II da queixa-crime, o fato é atípico, porque o querelado não imputou um fato determinado ao professor, motivo pelo qual não vislumbro a presença de justa causa para promover a presente ação penal. Sopeso, ainda, que o comentário do querelado, ao que tudo indica, foi feito no mural virtual de um grupo fechado formado por alunos da faculdade, intitulado “O EAD está me matando”. O nome da página revela, por si só, que aquele espaço virtual foi criado para desabafos e trocas de experiências negativas vivenciadas pelos estudantes no âmbito acadêmico, o que só demonstra a ausência do *animus diffamandi* do demandando. É certo que nenhum perfil de rede social deve ser tido como um universo sem lei, porém, o fato de estudantes criarem um espaço isento para o compartilhamento de impressões e conclusões negativas sobre a vida acadêmica, sem dúvida, não deve transbordar para a grave esfera criminal. Nesse contexto, forçoso concluir que o querelado não possuía o dolo de causar dano à honra do querelante, o que torna sua conduta atípica.

No terceiro fato descrito na peça acusatória, o querelante coleciona diversas imagens de um texto postado pelo querelado no *feed* do grupo da rede social *Facebook*, denominado “FMP – Comunidade e Materiais”. De acordo com a inicial, o texto foi publicado após o desligamento do querelante da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e, nessa publicação, Gabriel Costa do Bem insinua que *ele é racista e que ignora a existência do racismo na sociedade brasileira*.

Mais uma vez, não vislumbro a intenção do querelado em ofender a honra objetiva do querelante, pois, embora a postagem contenha críticas à postura do demandante, claramente, destina-se a promover um debate aprofundado sobre a questão racial e o posicionamento das instituições e da sociedade acerca desse tema. O posicionamento do querelado é exercício do direito à liberdade de expressão, o qual garante a todas as pessoas expressarem suas opiniões, mesmo quando contrárias às ideias e interesses daqueles que detêm o poder. Negar o direito de liberdade de expressão e controlar a narrativa de um aluno dentro de um espaço acadêmico ao ponto de criminalizá-lo pela exposição de sua opinião, acarretaria o erro de assegurar apenas aos professores sua liberdade de cátedra e negar aos estudantes o direito de manifestação, o que não condiz com um Estado Democrático de Direito. *Para o STF, a liberdade de expressão engloba a livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica. (STF - HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003)*<sup>2</sup>. - grifos meu-

Em que pese o desconforto causado a partir da publicação do querelado, não se pode olvidar que nem todas as pessoas possuem o mesmo poder de disseminar seus discursos, sobretudo, no caso em tela, que envolve relação aluno e professor dentro de uma estrutura acadêmica. É evidente que os indivíduos estão situados em posições hierarquicamente opostas, sendo que a posição de superioridade é, sem dúvida, a do querelante. Dessa forma, não há como impedir o querelado de iniciar um debate mais vigoroso acerca de uma temática de inquestionável importância, porque tomou como ponto de partida a postura do professor em sala de aula. Não configura o crime de difamação a postagem feita pelo querelado no grupo destinado a compartilhamento de material entre alunos, porque suas conclusões acerca do desligamento do querelante da *diffamandi*. Na verdade, o texto do querelado propõe uma crítica social, o que torna impossível concluir que ele visava a propagação de uma crítica social. Na verdade, o texto do querelado propõe uma crítica social, o que torna impossível concluir que ele visava a propagação de uma crítica social. Na verdade, o texto do querelado propõe uma crítica social, o que torna impossível concluir que ele visava a propagação de uma crítica social.



Em que pese o desconforto causado a partir da publicação do querelado, não se pode olvidar que nem todas as pessoas possuem o mesmo poder de disseminar seus discursos, sobretudo, no caso em tela, que envolve relação aluno e professor dentro de uma estrutura acadêmica. É evidente que os indivíduos estão situados em posições hierarquicamente opostas, sendo que a posição de superioridade é, sem dúvida, a do querelante. Dessa forma, não há como impedir o querelado de iniciar um debate mais vigoroso acerca de uma temática de inquestionável importância, porque tomou como ponto de partida a postura do professor em sala de aula. Não configura o crime de difamação a postagem feita pelo querelado no grupo destinado a compartilhamento de material entre alunos, porque suas conclusões acerca do desligamento do querelante da instituição de ensino não tinham *animus diffamandi*. Na verdade, o texto do querelado propõe uma crítica social, o que torna impossível concluir que ele visava a propagação de discurso de ódio contra o querelante, pois é evidente que o objetivo principal da publicação é colocar luz nas demandas de um grupo vulnerabilizado que, sabidamente, é alvo de discursos dessa natureza. Reforço, aqui, que o fato de a postagem ter sido feita no grupo da faculdade, após o anúncio da demissão do querelante, só confirma o que se extrai do seu inteiro teor, no sentido de que a manifestação visava ampliar um debate sobre questões raciais dentro do espaço acadêmico, com evidente *animus narrandi* e *animus criticandi*, sem intenção difamatória.

Assim, não merece prosperar a ação penal nesse ponto.

Por fim, no que tange **ao quarto fato descrito na peça inicial**, a conduta imputada ao querelado também é atípica. Ocorre que o querelante descreve na inicial que o crime de difamação consistiu na postagem de um comentário pelo querelado no grupo de whatsapp denominado FMP – Comunidade e Materiais, onde foi feita uma manifestação de desagrado em relação à saída do querelante dos quadros da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, na qual Gabriel Costa De Bem publicou o seguinte comentário: *“Eu acredito na meritocracia. Se o Mauro foi demitido é porque ele mereceu!”*

Como já explicitado anteriormente, o crime de difamação exige para sua configuração a descrição de um fato determinado que macule a reputação do ofendido. No caso em tela, o comentário feito pelo querelado não imputa ao querelante nenhum evento específico, concreto, bem como não há ânimo inequívoco de ofender a sua honra. Trata-se de comentário irônico acerca da demissão do querelante, feito em grupo de *whatssap* formado por alunos da faculdade, o qual constitui mera crítica à publicação feita por outro aluno, sem *animus diffamandi*, razão pela qual não configura crime de difamação.

Como se percebe, falta à peça acusatória o mínimo de plausibilidade, porque os quatro fatos narrados são atípicos, o que revela a ausência de justa causa para a ação penal.

Desta forma, REJEITO a queixa-crime apresentada, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Custas já recolhidas pelo querelante.

Intime-se.



Bem publicou o seguinte comentário: "Eu acredito na meritocracia. Se o Mauro foi demitido é porque ele mereceu!"

Como já explicitado anteriormente, o crime de difamação exige para sua configuração a descrição de um fato determinado que macule a reputação do ofendido. No caso em tela, o comentário feito pelo querelado não imputa ao querelante nenhum evento específico, concreto, bem como não há ânimo inequívoco de ofender a sua honra. Trata-se de comentário irônico acerca da demissão do querelante, feito em grupo de *whatsapp* formado por alunos da faculdade, o qual constitui mera crítica à publicação feita por outro aluno, sem *animus diffamandi*, razão pela qual não configura crime de difamação.

Como se percebe, falta à peça acusatória o mínimo de plausibilidade, porque os quatro fatos narrados são atípicos, o que revela a ausência de justa causa para a ação penal.

Desta forma, REJEITO a queixa-crime apresentada, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Custas já recolhidas pelo querelante.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Diligências legais.

1NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., Ed. Forense, 2019, p. 690

2Ramos, André de Carvalho, Curso de Direitos Humanos, 4ª ed., Ed. Saraivajur, 2017, p. 617.